



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
REPRESENTAÇÃO FISCAL

Fls. 303
Ass. Unothu
TATE-SEFIN/RO

PARECER Nº 011/2024/TATE/SEFIN

PAT Nº : 20153000110222
RECURSO : REVISIONAL Nº 0107/22
RECORRENTE : LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
DATA DA AUTUAÇÃO : 01/12/2015
CAD/ICMS : 53855-8
ENDEREÇO : AV. PINHEIRO MACHADO, 1495 PORTO VELHO

REFERÊNCIA:

Deixar de pagar ICMS declarando valor em GIAM menor que o destacado nas NFe's.

DOS AUTOS

Consta dos autos que o Sujeito Passivo acima declarou em GIAM de janeiro e abril de 2012, valores de débitos de ICMS inferiores aos destacados nas Nfes de saída no mesmo período.

Na capitulação foram indicados art. 1º, 1, art. 2º, 11, art. 12º, 1, e, art. 15º, I, "a" e II, art. 30º, I e III art. 53º, V todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso IV, alínea "a" e item 1 da Lei 688/96.

Período fiscalizado: 01/01/2012 a 31/12/2012

Constituindo-se o crédito tributário conforme demonstrado abaixo:

Tributo	R\$ 323.608,83
Multa 100%	R\$ 342.973,55
Juros	R\$ 168.134,35
At. Monetária	R\$ 57.472,90
Total	R\$ 892.189,63

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio do AR 197171635JS em 07/12/2015, conforme fl. 92.

O atuado apresentou Defesa tempestiva em 05/01/2016 conforme Termo na fl. 93. Trouxe nas fls. 94-154, do auto de infração, dos fatos pedindo a exclusão de algumas notas fiscais por serem notas de devolução e produto ST.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 302

Ass. maílly

TATE-SEFIN/RO

REPRESENTAÇÃO FISCAL

Na Decisão 509/2016/US/TATE/SEFIN que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal, fls. 157-162. Trouxe que o sujeito passivo pediu a exclusão das NFes 230, 256, 271, 301, 310, 281 e 314, porém, não excluiu as Nfes 230, 281, e 301 porque não fazem parte da autuação, acatou a exclusão das Nfes 256, 310 e 314 por serem notas de devolução e não de saída, ainda que façam referência a notas fiscais de saídas com CFOP típico de saída, denota-se nos dados complementares que acobertam retorno ao estabelecimento autuado de mercadorias por ele comercializadas. Não excluiu a NFe 271, fl. 32, pois, mesmo sendo mercadoria sujeita a ST não há prova de pagamento do antecipado e o CFOP e CST nela indicados não são de mercadorias com esta sistemática e há o destaque de ICMS.

O Sujeito Passivo foi intimado do resultado do julgamento via Correios por meio de AR JS389477653BR em 28/06/16 conforme fl. 164. O Recurso de Ofício apresentado versa sobre a exclusão das notas fiscais de devolução 256,310 e 314. O autuante não apresentou sua manifestação fiscal conforme fl. 184 verso. O sujeito passivo em 25/07/2016 apresentou seu Recurso Voluntário, fls. 165-183, no qual trouxe do auto e dos fatos e diz que a NFe 271 emitida em 14/03/2012 com CFOP 5102 foi lançada no Livro Registro de Saídas de março de 2012 com CFOP 5403 vendas de mercadorias sujeitas a ST e cópia da GIAM de março de 2012 com CFOP 5403 com valor contábil R\$ 796.139,61 onde consta o valor contábil da operação em outras.

Em julgamento de segunda Instância, foi apresentado pelo Relator/Julgador, o voto, fls. 198-199 pela manutenção da Decisão proferida em primeira instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, considerando que não há razão ao sujeito passivo pois não há provas do pagamento do ICMS ST, CFOP CST, não são pertinentes a ST, há destaque de ICMS. Os lançamentos contábeis não têm o condão de ilidir a infração. Foi prolatado o Acórdão 267/19/1º CÂMARA TATE/SEFIN, fl. 200.

Foi intimado do resultado do julgamento via pessoalmente conforme fl. 201 em 08/07/2019. O Sujeito Passivo interpôs Recurso Revisional em 13/09/2019 conforme o Termo fl. 204. O Recurso traz, nas fls. 205-224, da tempestividade, das preliminares, da preliminar de nulidade absoluta, nulidade por vício material, do direito, da suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III do CTN. O Recurso Revisional foi deferido como Pedido de Retificação de Julgado em 03/10/2019, fls. 225-231 considerando que os quesitos de nulidade questionados sobretudo pela alegada inadequação da designação fiscal terem sido rechaçadas e ainda pelas provas carreadas aos autos que em tese



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
REPRESENTAÇÃO FISCAL

Fis. 303
Ass. matheus
TATE-SEFIN/RO

demonstram erro de cálculo uma vez que não se excluiu do cômputo a NF-e Nº 271. Foi intimado da ciência via DET em 29/10/2019 conforme fl. 232. A Presidência do TATE, buscando esclarecer a verdade material, elaborou pedido de diligência para responder os quesitos sobre estoque de ar-condicionado e possíveis recolhimentos de ICMS ST de aquisições que antecederam as vendas relativas à Nfe Nº 271, fl. 236. Em resposta, o sujeito passivo afirmou não possuir mais os livros de 2011 e 2012 conforme fls. 237-241.

Em sessão de 22 de abril de 2022, a 1ª Câmara, por unanimidade, manteve a parcial procedência do auto de infração, já julgado no Acordão n. 267/19/1ª CAMARA/TATE/SEFIN agora registrado pelo ACÓRDÃO N. 098/22/1ª CAMARA/TATE/SEFIN (fls.: 265) que julgou o pedido de Retificação de Julgado n.133/19.

Inconformado, e alegando ausência de notificação ao representante da recorrente, buscou reforma da decisão mediante ingresso com pedido de Recurso Revisional, trazendo como paradigma o Acordão abaixo:

“ACORDÃO N. 265/18/1ª CAMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA: ICMS – DECLARAR COMO NÃO TRIBUTADA OPERAÇÃO DE VENDA TRIBUTADA – EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO DA DSF PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS – NULIDADE PROCESSUAL – Há de se decretar a nulidade do auto de infração quando este não obedece aos requisitos previstos em norma legal, haja visto a extrapolação do prazo máximo permitido para a conclusão dos trabalhos, conforme preceitua o § 2º do art. 94 da Lei n. 688/96. Constata-se que a DSF foi prorrogada fora do prazo, como demonstra às fls.: 263 dos autos. Ação fiscal nula por vício formal insanável, sem julgamento do mérito em atendimento ao princípio da legalidade processual. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal para nulidade. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.”

Arguiu ainda, pela exclusão da NFe 271 pois o produto constante dessa nota consta no Anexo V, da tabela XII do regulamento do ICMS como sujeito a ST.

DO PARECER

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei 688/96, estão presentes, não podendo o sujeito passivo alegar falta de clareza ou precisão dos fatos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
REPRESENTAÇÃO FISCAL

Fls. 304
Ass. mojun
TATE-SEFIN/RO

Ambas as matérias já foram amplamente discutidas em todas as fases do processo, inclusive na análise do pedido de Retificação de Julgado.

Importante destacar inicialmente, quanto à exclusão da NFe 271, que foram dadas todas as oportunidades ao sujeito passivo de comprovar o recolhimento desse tributo e nada foi trazido aos autos. Ademais, no PARECER Nº 010/2022/TATE/SEFIN (fls.: 252) o Representante Fiscal demonstra que não consta o referido pagamento no sistema da SEFIN. Logo, não podemos acatar tal pedido.

Quanto à extrapolação do prazo de cumprimento da DSF, observamos que o Julgador Relator (Relatório n. 045/2022/2ª – fls.:254 a 264) quando do julgamento da “Retificação de Julgado 133/2019” defendeu a tese que considera a data inicial para contagem do prazo de execução da DSF a partir da notificação do Termo de Início de fiscalização, o que, em tese, posterga o início da contagem desse prazo de 04/12/2014 para 11/12/2014, vez que não consta na DSF a data de recebimento do documento pelo autuante, conforme previsto no § 1º do Art. 9º, da IN 11/2008/CRE/SEFIN. Não me parece razoável, pois consta no documento a data de sua emissão (04/12/2014) e, trazer o marco inicial de contagem do prazo da DFE, me parece interpretar a legislação de forma menos benéfica ao contribuinte.

Agora, em referência às arguições da recorrente acerca das diversas prorrogações da DSF, observamos que apenas na primeira prorrogação, cujo pedido foi deferido em 04/02/2015, sucedeu fora do prazo de execução da primeira designação, pois considerando o marco inicial em 04/12/2014, com prazo de vigência (60 dias) encerraria em 03/02/2015. Portanto, 1 (um) dia após o encerramento do prazo. Todos os demais prazos estariam dentro da vigência, não fosse pela primeira prorrogação.

Importante destacar o que diz a IN 11/2008/CRE/SEFIN:

“IN 11/2008/CRE/SEFIN

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fis. 305
Ass. matheus
TATE-SEFIN/RO

REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

(...)

§ 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, **contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou** o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11". grifei

(.....)

Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal:

- a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no "termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável", conforme modelo no Anexo IV; ou
- b) na data da postagem, com Aviso de Recebimento (AR), do termo de encerramento de fiscalização ao sujeito passivo, independente da data de recebimento da correspondência pelo destinatário; ou
- c) na data da entrega na repartição, mediante protocolo, para publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE) do termo de encerramento de fiscalização, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas "a" e "b".

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 9º e 10, sem que ocorra a sua prorrogação.

§ 1º **A hipótese de que trata o inciso II não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão da designação extinta determinar a emissão de nova designação para a conclusão do procedimento fiscal.**

§ 2º O termo de encerramento de fiscalização indicará os números dos Autos de Infração lavrados e será acompanhado de suas cópias.

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR. ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos".

Interpreto, portanto, que a Designação tem prazo certo de 60 dias para sua execução e, tratando-se de contagem sucessiva e ininterrupta (Art. 9º, §3º), tenho como fatal a interrupção de sua prorrogação, carecendo ser



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
REPRESENTAÇÃO FISCAL

Fis. 306
Ass. maior
TATE-SEFIN/RO

prorrogada antes do término de sua vigência, já que a prorrogação não pode produzir efeitos retroativos.

Diante do exposto, considero ineficaz a prorrogação da DSF em 04/02/2015, tornando nula a ação fiscal.

CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 20, inciso I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020, na qualidade de Representante Fiscal, manifesto, pelo conhecimento do Recurso Revisional interposto, para dar-lhe provimento, alterando a decisão de parcial procedência do Acórdão 267/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN para NULA.

É o parecer.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

Roberto Luís Costa Coelho

MATRICULA N.
REPRESENTANTE FISCAL

PROCESSO: 20153000110222
RECURSO: REVISIONAL N.º 107/2022
RECORRENTE: LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA-ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 007/23/2ª CAMARA PLENA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“EM DILIGÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DA DSF ACIMA MENCIONADA, CONSTATOU-SE NO PERÍODO DE 2012, QUE O SUJEITO PASSIVO DECLAROU NAS GIAM'S DE JANEIRO E ABRIL/12, VALORES DE DÉBITO DE ICMS INFERIORES AO DESTA- CADOS NA NFE'S DE SAÍDA DO MESMO PERÍODO, CONFORME REALTÓRIO FISCAL, DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS ANEXO AO PAT”

A legislação apontada como infringida: artigos 1.º, I, 2.º, II, 12. I, “e”, 15, I, “a” e II, 30, I e III, IV, “a”, todos do RICMS/RO e art. 27 da Lei 688/96.

Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 892.189,63.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 01/12/2015, sujeito passivo intimado via A.R. na data de 07/12/2016.

Pedidos de prorrogação da DSF (fls. 06 a 09).

Relatório Fiscal (fls. 11 e 12), concluiu que o sujeito passivo deixou de pagar o imposto referente aos meses de janeiro a abril de 2012, saída de mercadorias sujeitas ao ICMS.

Defesa (fls. 99 e 100).

Decisão (fls. 157 a 162), concluiu pela legalidade da prorrogação da DSF, pela comprovação da infração (fls. 14 e 15), excluiu parte das notas fiscais da composição do crédito tributário, pois tais documentos acobertam operações de entrada (devolução). Julgou parcialmente procedente.

Interposto Recurso Voluntário (fls. 166 a 174) e de Ofício.

Voto do Relator e Acórdão, pelo conhecimento, para negar provimento a ambos os recursos, mantida inalterada a decisão de primeira instância, por unanimidade (fls. 198 a 200).

Interposto Recurso Revisional (fls. 204).

Deferido como pedido de retificação de julgado, para nova análise dos autos (fls. 226 a 231).

Parecer da Representação Fiscal (fls. 249 a 253), pelo conhecimento para negar provimento ao recurso de retificação de julgado interposto.

Pedido de abertura de prazo deferido (fls. 273), interposto recurso revisional (fls. 275 a 284).

Deferido o recurso revisional para nova análise, pois preenchidos os requisitos necessários (fls. 294 a 296).

Ofertado Parecer pela Representação Fiscal, pelo conhecimento e provimento do recurso revisional interposto, para alterar a decisão de origem de parcial procedência para nula, em razão da existência de nulidade.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por declarar em GIAM, nos meses entre janeiro e abril de 2012, valores de ICMS inferiores aos destacados nos documentos fiscais de saída dentro daquele período.

Legislação infringida: artigos 1.º, I, 2.º, II, 12. I, “e”, 15, I, “a” e II, 30, I e III, IV, “a”, todos do RICMS/RO e art. 27 da Lei 688/96.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

O recurso revisional foi interposto para atacar insegurança jurídica em face do Acórdão Paradigma n.º 265/18/1.ª Câmara/TATE/SEFIN, referente ao processo n.º 20153000110223.

Naqueles autos, fora reconhecida a nulidade do auto de infração pela extrapolação do prazo máximo para a conclusão da DSF.

Nestes autos, adotou-se o critério do termo inicial da contagem do prazo da DSF a partir do dia que o sujeito passivo recebeu e assinou a intimação, com ciência do início do procedimento.

Da análise dos autos, verifica que a DSF conta com data de emissão no dia 04/12/2014 (fls. 03), com 05 (cinco) pedidos sucessivos de prorrogação do prazo para a DSF (fls. 06 a 09).

O primeiro pedido de prorrogação da DSF foi realizado na data de 04/02/2015, ou seja, 62 (sessenta e dois) dias após o início da ação fiscal.

A legislação vigente na época dos fatos, Lei 688/96, art. 94, §2.º, estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da fiscalização.

§ 2º A ação fiscalizadora deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis quantas vezes for necessário por igual período, desde que a circunstância ou a complexidade do serviço o justifique, a critério da Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual.

Neste sentido, resta averiguar o termo inicial da contagem do prazo, se conta-se a partir da emissão da DSF ou da ciência do sujeito passivo. Na época, encontrava-se vigente a IN 11/2008, a qual prevê em seu artigo 9.º, §1.º, expressamente o início da contagem do prazo a partir da data da entrega ao Auditor Fiscal:

§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.

Neste sentido, considerando que no doc. fls. 03 está ausente a assinatura e data do recebido pelo r. Auditor Fiscal, tenho por interpretar em favor do contribuinte ter sido recebido o documento pela autoridade na data de sua emissão, sob pena de prejudicar o contribuinte por erro no preenchimento das informações por parte da autoridade fiscal.

Logo, conclui-se pela existência de vício formal, capaz de macular o procedimento. Tenho por reconhecer como correto o procedimento adotado nos autos 20153000110223, com a contagem do prazo para a prorrogação da DSF a partir da data de recebimento do documento pela autoridade fiscal, ou, na sua ausência, da data de emissão da DSF.

Tenho ainda por destacar que, no caso concreto, com o ilícito perseguido nos anos de 2012 e procedimento fiscal realizado durante os anos de 2014 e 2015, é inaplicável a convalidação prevista no Novo RICMS/RO, Anexo XII, art. 18, §4.º, para retificar o equívoco da ação fiscal ao deixar de seguir os prazos estipulados no código, portanto, prevalece a irretroatividade tributária, conforme art. 106 do Código Tributário Nacional.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 68 do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso revisional, para ao final dar-lhe provimento,

TATE/SEFIN
Fis nº 311

reformando a Decisão de Segunda Instância que julgou parcialmente procedente para **NULA** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 892.189,63.

É como voto.

1 ~~Porto Velho~~/RO, 20 de setembro de 2024.

~~DYEGO~~ ALVES DE MELO
Relator/Julgador

[Faint rectangular stamp or signature area]

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20153000110222
RECURSO : REVISIONAL Nº 107/2022
RECORRENTE : LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO Nº. 014/2024/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DECLARAR COMO NÃO TRIBUTADA OPERAÇÃO DE VENDA TRIBUTADA – EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO DA DSF PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS – NULIDADE FORMAL – Há de se decretar a nulidade do auto de infração quando este não obedece aos requisitos previstos em norma legal, haja vista a extrapolação do prazo máximo permitido para a conclusão dos trabalhos, conforme preceitua o § 2º do art. 94 da Lei n.º 688/96. Constatase que a DSF foi prorrogada fora do prazo, como consta nas fls. 03-09 dos autos. Auto de Infração Nulo. Ressalvado o seu refazimento. Recurso Revisional Provido. Reformada a Decisão de Segunda Instância proferida no Acórdão nº 098/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN. Decisão por maioria de votos (6X1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime conhecer do Recurso Revisional interposto, para, no mérito, por maioria, 6x1, dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância proferida através do Acórdão nº 098/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de parcial procedente para **NULO**, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo, acompanhado pelos julgadores Rudimar Jose Volkweis, Leonardo Martins Gorayeb, Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga. Vencido o Julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho que apresentou voto pela manutenção da parcial procedência. O Julgador Reinaldo do Nascimento Silva declarou-se impedido em razão de ter sido julgador de primeira Instância.

TATE, Sala de Sessões, 20 de setembro de 2024.

✓ **Fabiano Emanuel F. Caetano**
Presidente


Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator